



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 12 / 08
Rubrica

Processo nº 10940.000211/2004-18
Recurso nº 128.315 Voluntário
Matéria AÇÃO JUDICIAL; COMPENSAÇÃO; LEGALIDADE; SELIC
Acórdão nº 204-02.877
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente ÁGUA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 10 / 08
Maria Luzimar Novais
Mut. Siapc 91641

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 30/04/2003

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Inteligência do art. 170-A do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. O percentual da multa de ofício foi estabelecido pelo art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, razão pela qual não pode, o julgador administrativo, alterá-lo, lançando mão de critérios puramente subjetivos.

Recurso Voluntário Negado

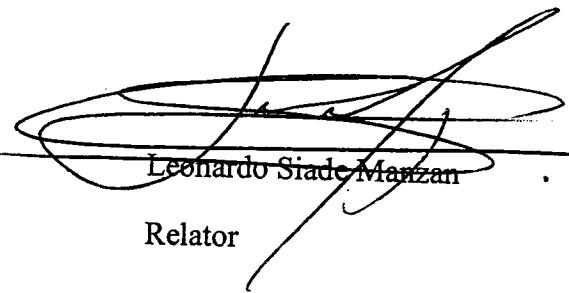
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Nelson Rocha.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

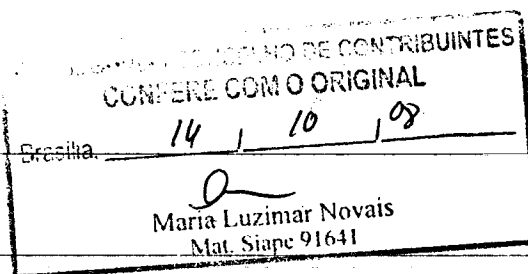
Presidente

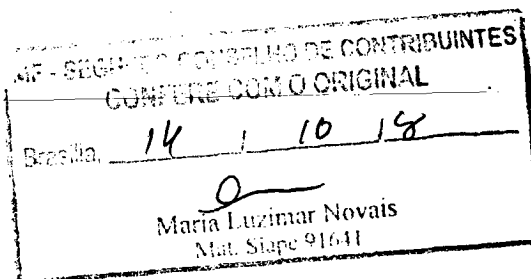
4


Leonardo Siade Manzan

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Aírton Adelar Hack e Júlio César Alves Ramos.





Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Curitiba/PR, *ipsis literis*:

"Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 512/515, que exige o recolhimento de R\$ 109.680,02 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e R\$ 82.260,00 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2 A autuação, lavrada em 03/02/2004 e cientificada em 13/02/2004 (fl. 514), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 31/12/2002 e de 01/02/2003 a 30/04/2003, conforme demonstrativos de apuração de fl. 512 e de multa e juros de mora de fl. 513, tendo como fundamento legal: art. 77, III, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966); arts. 1º e 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 142, de 15 de julho de 1982; arts. 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e arts. 2º, I, "a" e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

3 Às fls. 516/523, Relatório de Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual é descrito o procedimento administrativo.

4 Tempestivamente, em 15/03/2004 (segunda-feira), a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 612), apresentou a impugnação de fls. 529/549, instruída com os documentos de fls. 550/630, cujo teor é sintetizado a seguir.

5 Destaca, de início, que entende ser totalmente irregular o auto de infração, sobretudo nulo, por não se configurar violação alguma à legislação tributária, devendo ser afastado o crédito constituído, inclusive a multa e os juros. Acrescenta que os valores apresentados pelo agente fiscal são totalmente inconsistentes, havendo divergência entre a segunda página do auto de infração e o relatório fiscal.

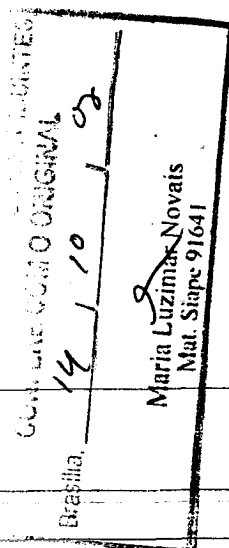
6 No que se refere ao valor de R\$ 1.112,67 do período de apuração de agosto de 2000, alega que não procede o lançamento por ter sido utilizada base de cálculo incorreta, destacando que a diferença

apurada se refere à conta "Receita de Venda Ent. Futura" (3110.0000.00008), na qual o movimento a débito de R\$ 693.014,67 e a crédito de R\$ 521.835,24 totalizam um estorno da conta de Receita no mês, no valor de R\$ 171.179,43, correspondente à redução do saldo da conta "Venda p/ Entrega Futura", dos produtos que foram faturados e não foram entregues. Diz que anexa documentação na qual estão relacionadas as notas fiscais do nº 01 a 22, que se referem à "Remessa de Produtos", que foram faturadas em meses anteriores como "Venda para Entrega Futura", cuja contrapartida está registrada na conta "Receita de Vendas Mercado Nacional", conforme Diário Auxiliar do faturamento, que totaliza R\$ 3.467.421,97, primeiro item do demonstrativo fiscal; bem como notas fiscais de remessa que demonstram os lançamentos a débito de R\$ 693.014,67 e a crédito de R\$ 521.835,24.

7 Da mesma forma, em relação a R\$ 241,64, no período de apuração de novembro de 2002, diz que informou, em DCTF, os valores corretos, porquanto os R\$ 23.645,15 correspondem ao "Valor Líquido" devido, sendo a diferença relativa a "Impostos Retidos na Fonte por Órgãos Públicos", conforme instrução determinada pela Receita Federal. À fl. 534, ilustra o cálculo relativo à Nota Fiscal nº 47490, de 30/10/2002, de "Depósito de Sobressalentes da Marinha do Rio de Janeiro" (Valor total = R\$ 37.176,00; Valor recebido = R\$ 35.001,20; Valor da retenção = R\$ 2.174,80, correspondendo a R\$ 241,64 de PIS, R\$ 1.115,28 de Cofins; R\$ 446,12 de Imposto sobre a Renda e R\$ 371,76 de Contribuição Social).

8 Quanto aos fatos geradores de setembro de 2002, fevereiro, março e abril de 2003, contesta a atuação por "compensação indevida", dizendo que o fez amparada em decisões favoráveis à sua pretensão, tanto em sede liminar, quanto por sentença e acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos judiciais nº 2002.70.09.001381-4, no qual foi contemplada com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário dos demais tributos administrados pela SRF, até o limite dos valores pagos indevidamente a título de IPI nos últimos anos, em razão da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade nas aquisições de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados, isentos ou reduzidos à alíquota zero, não se confundindo tal procedimento, efetivamente levado a efeito e amparado judicialmente, com o instituto da compensação como forma de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156 do CTN e que somente é possibilitado após o trânsito em julgado. Defende, assim, que se trata, em verdade, de suspensão de exigibilidade, a que se refere o art. 151 do CTN.

9 Nesse sentido, diz que os arts. 109 e 110 do CTN prestigiam a unidade do direito como um sistema de normas jurídicas; que o conceito de compensação utilizado pelo CTN é aquele oriundo do direito privado (art. 368 do atual Código Civil); que a operação contábil realizada é plenamente possível, já que não se trata de compensação, que pressupõe o encontro entre débitos e créditos já existentes, o que não se vislumbra no caso sob análise, que pode ser equiparado a um sistema de conta-corrente, no qual seriam descontados débitos futuros, vincendos; que o procedimento adotado,



440

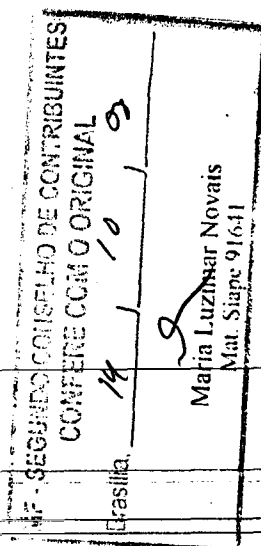
até o trânsito em julgado da sentença, está sob condição resolutória; e que a hipótese de suspensão de exigibilidade em causa está prevista no art. 151, IV e V, do CTN, ampliado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

10 Observa que não ocorreu a extinção de crédito, que necessariamente se dá por força de compensação, que é vedada pela Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça e pelo art. 170-A do CTN, pois para a mesma faz-se mister o trânsito em julgado da decisão judicial; e, até que isso ocorra (trânsito em julgado), o crédito pode ser lançado pela fiscalização, para prevenir a decadência, posto que não foi extinto, embora não possa ser exigido.

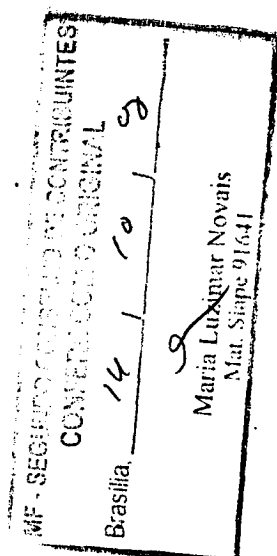
11 Acrescenta que as hipóteses previstas pelo CTN de suspensão de exigibilidade e de extinção de crédito mutuamente se excluem; que a nova redação do art. 151, IV e V, do CTN, permite a suspensão de exigibilidade por medidas liminares e antecipação de tutela, ou decisões não transitadas em julgado, em relação a prestações, débitos, vincendos, até o limite do pagamento indevido, no caso reconhecido pelo Judiciário; que a compensação só é jurídica e efetivamente levada a efeito com o trânsito em julgado, quando, então, há extinção de crédito.

12 Conclui, quanto a essa questão, que a diferença apurada pela fiscalização encontra-se justificada, amparada por determinação judicial, sendo nulo o auto de infração, por não haver infração à legislação tributária, uma vez que o procedimento efetuado não se reveste da natureza de compensação, mas de suspensão de exigibilidade, até o trânsito em julgado da decisão judicial, quando se extingue a relação jurídica processual entre o Estado e o contribuinte, assim como o crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN. Diz, ainda, que, na hipótese, deve a fiscalização efetuar o lançamento do crédito respectivo, para evitar os efeitos adversos da decadência, não podendo, entretanto, exigí-lo.

13 No que se refere à multa de ofício, alega que deve ser reduzida a "patamares justos e legais", por ser absurda a imposição no percentual de 75%. Argumenta que a multa – uma sanção – deve ter uma hipótese de aplicação, qual seja, a prática de um ilícito (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988), pelo que deve estar em conformidade com o que esteja tipificado em lei, sob pena de arbitrariedade; não pode ser desproporcional, levando-se em conta o grau de culpabilidade e a conduta verificada, podendo o Poder Judiciário ou a Administração reexaminarem os motivos e a motivação da penalidade, obedecendo, assim, aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da legalidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, verificando também a intensidade do dolo ou culpa e considerando a boa-fé. Defende que o fundamento da graduação da sanção deve residir nos antecedentes do contribuinte, ao grau de comportamento e lesão provocada ao erário. Dizendo que a multa pelo ilícito tributário é na verdade moratória, que se "põe para apená-lo", destacando sua função punitiva, questiona a ocorrência de mais de uma punição pecuniária – em função da incidência, além da correção monetária, de juros de mora e de multa de mora – e o percentual aplicado – comparando-o com a redução, pelo novo Código Civil, do



115



relativo ao não-pagamento de taxa de condomínio -. Destaca que a imposição de multa elevada conduz a verdadeiro confisco, o que diz ser proibido pela Lei Maior (art. 150, IV), e ressalta que a multa moratória não pode se afastar dos princípios da legalidade, da individualização da pena, da proporcionalidade, cabendo verificar se o comportamento do contribuinte é reincidente, a moralidade e "boa-fé da Administração", bem como os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco que, embora dirigidos aos impostos, alcançam todo o sistema tributário e relações decorrentes dos tributos, atingindo o crédito tributário na sua ampla acepção, de acordo com o art. 133 e parágrafos do CTN. Conclui que o valor atribuído à multa foi obtido de forma ilegal e imoral, acabando por afetar o seu planejamento econômico, criando verdadeiros empecilhos à sua atividade e ao desenvolvimento voltado para áreas de produção e trabalho.

14 Requer, pelo exposto, o reconhecimento da nulidade do auto de infração, devendo ser tido por inválido, sendo afastadas a constituição do crédito tributário a título de contribuição para o PIS, nele incluídos a multa e os juros de mora aplicados".

A douta Primeira Instância de Julgamento considerou parcialmente procedente o lançamento levado a efeito contra a contribuinte, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 30/04/2003

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000

Ementa: VENDA PARA ENTREGA FUTURA.

Os valores relativos às remessas de produtos antes vendidos para entrega futura não consubstanciam fato gerador da contribuição, porquanto nas operações dessa natureza as receitas são apropriáveis nos períodos em que o negócio é celebrado, ainda que a entrega ocorra em momento posterior.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

Ementa: RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO.

116

A contribuição para o PIS retida por órgão público pode ser compensada pela contribuinte com a contribuição devida relativa a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/02/2003 a 30/04/2003

Ementa: CRÉDITOS DE IPI. AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO.

Os créditos de IPI advindos de ação judicial não são oponíveis ao lançamento de ofício de contribuição para o PIS, mormente em face da falta de autorização para a compensação pleiteada em juízo.

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignada com a r. decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 10 / 02
Maria Luzimar Novais	
Mat. SIAPE 91611	

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

A douta Primeira Instância de Julgamento considerou insubsistente a parte do lançamento ora vergastado no que tange a vendas para entrega futura, ressaltando que houve equívoco por parte da contribuinte na classificação dessas operações, pois, ainda segundo a DRJ em Curitiba/PR, tais operações consistem em simples remessa de produtos.

Outrossim, considerou também insubsistente a inclusão na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, dos valores retidos por órgãos públicos.

Ressalte-se que tais valores foram confirmados por extrato de consulta ao sistema Siafi2002 (fl. 556), por extrato de declaração de retenção efetivada pela Base de Abastecimento da Marinha, no Rio de Janeiro, CNPJ n.º 00.394.502/0343-91 (fl. 633) e por extrato de recolhimento da retenção, sob o código n.º 6147, em 27/11/2002 (fl. 634).

Portanto, a Primeira Instância de Julgamento, considerou, corretamente, que o débito apurado da contribuição, a ser informado na DCTF antes de efetuadas as compensações, deve ser deduzido das retenções efetuadas por órgãos públicos.

17 Q

Agiu bem a Primeira Instância ao cancelar os valores supra declinados. Ressalte-se que tais matérias não foram objeto de Recurso de Ofício, razão pela qual não estão submetidas ao crivo deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

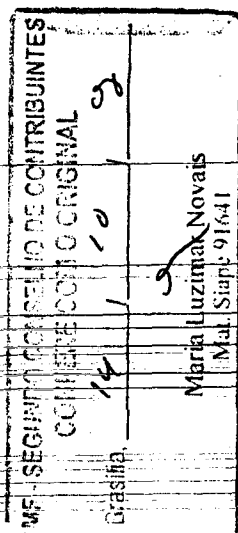
A matéria submetida à apreciação deste Colegiado, objeto do Recurso Voluntário, refere-se ao direito de compensação de débitos de PIS com créditos de IPI, matéria que está sendo discutida no Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.70.09.001381-4.

Para um perfeito deslinde da presente controvérsia, insta frisar as decisões judiciais que foram proferidas até o momento, o que já foi feito pela douta Primeira Instância, razão pela qual transcrevo, com a devida vênia, o histórico confeccionado:

em 15 de março de 2002 (fls. 148/149), foi parcialmente deferida a medida liminar "para o fim de determinar que se abstenha a autoridade impetrada de autuar e exigir da impetrante os valores do IPI originários dos créditos das matérias-primas e produtos intermediários isentos, não tributados e reduzidos à alíquota zero desde a impetração, desde que tributados na saída" (grifou-se), tendo a autoridade judicial consignado, por outro lado, que "o depósito judicial dos valores não é possível já que, em relação aos créditos futuros, não há falar em compensação, mas tão-somente em aproveitamento, a ser formalizado diretamente na escrituração contábil" (grifou-se) e que "não é possível o deferimento da liminar no que diz respeito à possibilidade de creditamento de valores relativos a período pretérito, uma vez que o pedido assemelha-se à compensação que, em sede de liminar, não é admitida" (grifou-se);

em 24 de setembro de 2002 (fls. 635/637), em análise de agravo de instrumento proposto contra o indeferimento de depósito judicial da importância em discussão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu acórdão dando-lhe provimento, à consideração de que, não se vislumbrando a semelhança do pedido de depósito com a compensação, "o depósito da importância controvertida é faculdade da parte, podendo ser utilizado mesmo sem decisão judicial";

em 17 de julho de 2002 (fls. 141/147), foi emitida sentença, concedendo a segurança; afirmou o representante do Poder Judiciário que o "entendimento de nossos tribunais (...) sedimentou-se no sentido de que o princípio da não-cumulatividade do IPI, (...), reclama que a não-tributação sobre determinado bem, no início da corrente produtiva, implica a possibilidade de creditamento do imposto que incidiria sobre o insumo, pena de caracterizar esta não-tributação como simples diferimento, tornando inócuo o benefício concedido em relação à matéria-prima", que "o que se teria com isso é a contrariedade do fundamento da seletividade e, principalmente, uma carga tributária incidente para além do valor agregado, inadmissível em se versando sobre imposto não-cumulativo", que "quanto ao pedido relativo ao creditamento de IPI no que se refere às operações pretéritas, tenho que não há óbice ao seu pleito pela via do mandamus, pois aqui não se cobram valores, mas sim busca-se o direito à compensação e esta é possível como deixou patente a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça", e que "é possível que se compensem os valores referentes aos 10 últimos anos";



• em 3 de setembro de 2002 (fl. 150), julgando embargos de declaração interpostos pela parte autora, o Juiz Federal, deles conhecendo e a eles dando provimento, especificou a correção monetária aplicável e, quanto à possibilidade de compensação de indébito com tributos administrados pela SRF, asseverou que "o art. 74 da lei 9.430/96, que dispõe que 'observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração' aplica-se exclusivamente no âmbito administrativo, sujeitando-se o contribuinte que opta pela via judicial, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, à compensação com tributos da mesma espécie" (grifou-se) e que "assim, 'é possível a compensação dos valores apurados a maior somente com prestações vincendas do próprio IPI, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, § 1º, do CTN)" (grifou-se);

• em 20 de maio de 2003 (fls. 156/165), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento das apelações e da remessa oficial, reconheceu "o direito ao crédito de IPI na hipótese de entrada de matérias-primas, embalagens e insumos imunes, isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero empregados na fabricação de produtos industrializados tributados", não o fazendo, contudo, na hipótese de saída de produtos industrializados também isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, ao argumento de que "nessa hipótese a impossibilidade não importa em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, posto que não há qualquer cobrança de IPI na cadeia produtiva"; no que tange à pretensão de compensação de valores discutidos com qualquer tributo administrado pela SRF, confirmou o entendimento exarado nos embargos de declaração da sentença, afirmando que "a compensação na forma da Lei 9.430/96 depende de requerimento à Fazenda, estando o seu deferimento e regulamentação submetidos às normas internas da Secretaria da Receita Federal" e que a passível de reconhecimento pelo Poder Judiciário é a "compensação na forma da Lei nº 8.383/1991"; quanto ao aspecto temporal do direito, foram "afastados os créditos relativos às aquisições de matérias-primas, insumos e correlatos ocorridas há mais de cinco anos do ajuizamento"; em relação à correção monetária, esclareceu que "no caso vertente, o aproveitamento do crédito de IPI decorre de reconhecimento judicial, uma vez que o industrial não pôde se apropriar do tributo no devido tempo em razão de notório impedimento criado pelas autoridades fiscais" (grifou-se);

• em 9 de dezembro de 2003 (fls. 639/641), nos embargos de declaração ao acórdão do tribunal, em que a autora "alega omissão e contrariedade na possibilidade de compensar o crédito de IPI com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal" e "refere, também, que alguns dispositivos constitucionais e legais no tocante à prescrição precisam ficar devidamente prequestionados, para possibilitar a interposição de recursos às instâncias superiores", decidiu o colegiado por acolhê-los em parte, constando do voto do relator que "examinando o teor do voto condutor do acórdão embargado, verifico que a questão sobre a compensação do crédito de IPI com qualquer

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CONFERE COM O ORIGINAL
14 / 10 / 08
Brasília.
Maria Luzimar Novais
Mut. Siqueira 91641

14, 9, 12

tributo arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, no aresto foi suficientemente abordada, tendo sido indeferido tal pedido no acórdão" (grifou-se) e que "ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para o fim exclusivo de prequestionamento, na forma da fundamentação".

Como se vê das informações coletadas, o Poder Judiciário autorizou a compensação de créditos de IPI com débitos do próprio IPI, respaldando-se na Lei nº 8.383/91, mas categoricamente asseverou que a compensação com débitos dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil deve ser requerida na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Cumpre frisar que a contribuinte realizou o pedido administrativo (apresentou PER/DComp). Aliás, o presente lançamento é oriundo desse requerimento administrativo, onde foram identificadas compensações indevidas.

Ressalte-se que tais compensações efetivamente são indevidas, pois foram utilizados créditos oriundos de decisão judicial ainda não transitada em julgado, infringindo frontalmente o disposto no art. 170-A do CTN, que assim verbera:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Portanto, tendo a contribuinte descumprido a legislação de regência, há que se considerar indevidas as compensações efetivadas.

Quanto à multa aplicada

A multa de ofício está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que assim dispunha, pois foi alterada pela Lei nº 11.488/07:

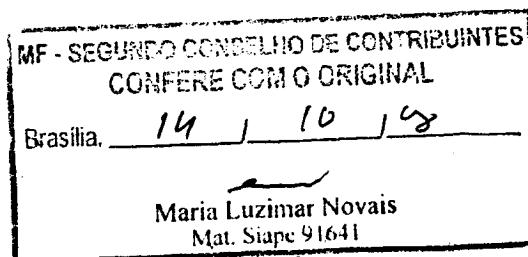
Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...)

Como se vê, o percentual de setenta e cinco por cento é definido pela legislação de regência. Não cabe, ao julgador administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios subjetivos, como quer a Recorrente.

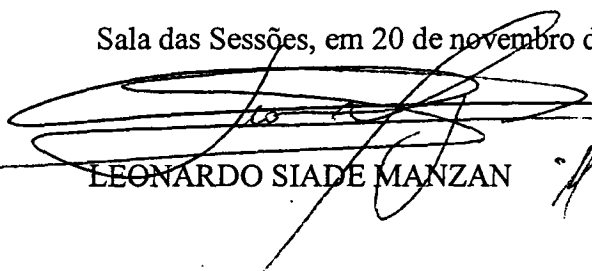
Destarte, deve ser mantida a multa de 75%, consoante preconiza o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.



CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário, pelas razões acima expendidas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


LEONARDO SIADÉ MANZAN

MF - SEGURADO CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 10 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641	